



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 592, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado <i>Ronaldo Carado - Democratas/GO</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48-A. A parcela do valor do royalty previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 49-A. A parcela do valor do royalty previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do caput do art. 49; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei." (NR)

Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei no 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei no 12.351, de 2010.

Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, 50% para a área de educação e 50% para a área da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/12/2012 às 16:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender as possibilidades de investimento dos Estados e Municípios para a área da saúde. Sem dúvida, isto enriquece a lei, visto que podem existir situações em que o município já invista até mais do que o referido por lei em educação e tenha necessidades imensas para oferecer um bom serviço de saúde à população.

PARLAMENTAR

Luís Carlos / André